



CÂMARA DOS DEPUTADOS

P. d.

2838/89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.838, DE 1989

(DO SR. MAX ROSENMANN)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que "cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;
E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 4º passa a vigor acrescido de mais um parágrafo, numerado como § 2.º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1.º, com a redação seguinte:

" Art. 4º.....

§ 1.º Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em Assembléia de que participarão todos os Presidentes dos Conselhos Regionais, para um mandato que terá a duração de 2 (dois) anos.

§ 2.º As eleições do Conselho Federal realizar-se-ão no prazo de 60 (sessenta) dias após as eleições dos Conselhos Regionais e as chapas que àquelas concorrerem deverão discriminar os cargos de Diretoria."

II- O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos de 21 (vinte e um) membros eleitos em escrutínio se-

creto, através de eleição direta, em Assembléia dos músicos inscritos de cada região que estejam em dia com suas obrigações e em pleno gozo de seus direitos.

§1.º É obrigatório o voto nas eleições para os Conselhos Regionais, devendo as chapas que a elas concorrerem discriminar os cargos de diretoria.

§2.º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais terá a duração de 2 (dois) anos, permitindo-se apenas uma reeleição."

III - Ficam revogados os arts. 12,24,25 e o item V do art.21.

IV - O art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Aos profissionais, registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o País, sendo vedada a expedição de carteiras diferenciadas."

V - É acrescentada ao art. 28 a seguinte letra i:

"Art. 28.....
.....

i) aos que praticarem o gênero popular, que deverão ser submetidos a Banca examinadora integrada por professores devidamente capacitados e escolhidos pelas Diretorias dos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil."

VI - O §1.º do art. 28 passa a vigorar com a redação que se segue:

"Art. 28.....
.....

§1.º Aos músicos a que se referem as alíneas f, g e i deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão."

Art. 2.º Os Conselhos Federal e Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil realizarão eleições no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data publicada desta lei, obedecidas as disposições constantes do artigo anterior.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Caixa: 112
Lote: 65
PL Nº 2838/1989
2

Art. 4.º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar diversos dispositivos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que "cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências".

Com efeito, busca a proposição atualizar e corrigir distorções contidas em determinados dispositivos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960. Assim, prevê o projeto o processo de eleições para os Conselhos Federal e Regionais dos Músicos, tornando-o moderno e mais democrático. Como sequência, dispõe-se também sobre o tempo de mandato dos membros dos referidos Conselhos e sua composição, bem assim sobre as chapas que concorrerão às eleições.

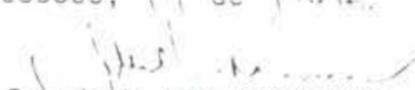
Cuida-se também, da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, inclusive daqueles que praticam o gênero popular e que, para cumprirem tal requisito, precisam ser aprovados por banca examinadora integrada por professores devidamente capacitados e escolhidos pelas Diretorias dos Conselhos Regionais.

Além da revogação de determinados dispositivos da Lei nº 3.857/1960, cuja existência não mais se justifica, o projeto busca ainda vedar a expedição de carteiras diferenciadas, tais como, carteira de músico estagiário, de músico prático e de músico temporário, que somente estabelecem discriminação entre os membros da classe.

Por fim, prevê a proposição o prazo para a realização das eleições para os Conselhos Federal e Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil.

São estas, em resumo, as razões que justificam a apresentação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 11 de Janeiro de 1989.


Deputado MAX ROSENMANN

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 3.857 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1960

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e da outras providências.

CAPITULO I

Da Ordem dos Músicos do Brasil

Art. 4º O Conselho Federal dos Músicos será composto de 9 (nove) membros e de igual numero de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos de 6 (seis) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) músicos inscritos; de 9 (nove) até 150 (cento e cinquenta) músicos inscritos; de 15 (quinze), até 300 (trezentos) músicos inscritos, e 21 (vinte e um), quando exceder desse numero.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Regionais dos Músicos serão eleitos em escrutínio secreto, em assembleia dos inscritos de cada região que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária, de cada ano, dos referidos órgãos.

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico, privativo de brasileiro nato ou naturalizado e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.

§ 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública;

§ 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição;

§ 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste.

Art. 21. A assembleia geral compete:

I — discutir e votar o relatório e contas da diretoria devendo, para esse fim reunir-se ao menos uma vez por ano sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição.

II — autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III — elaborar e alterar a tabela de emolumentos cobrados pelos serviços prestados ad referendum do Conselho Federal;

IV — deliberar sobre as questões ou consultas submetidas a sua decisão pelo Conselho ou pela diretoria.

V — eleger um delegado e um suplente para a eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 24. Instalada a Ordem dos Músicos do Brasil será estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para a inscrição daqueles que já se encontrem no exercício da profissão.

Art. 25. O músico que, na data da publicação desta lei, estiver, há mais de seis meses, sem exercer atividade musical deverá comprovar o exercício anterior da profissão de músico para poder registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil.

Lote: 65
PL Nº 2838/1989
Caixa: 112
3

CAPÍTULO II

Das condições para o exercício profissional

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;

a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;

c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas, no país na forma da lei;

d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;

e) aos alunos dos dois últimos anos dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente

comprovada, na data da publicação da presente lei;

g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.

§ 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:

a) compositores de música erudita ou popular;

b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou coro, de comprovada competência;

c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos;

d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

P R O J E T O D E L E I N º 2.838, DE 1989

" Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que "cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências".

Autor : Deputado Max Rosenmann

Relator : Deputado Sólon Borges dos Reis

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 2.838, de 1989, de autoria do nobre Deputado Max Rosenmann, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, propõe alterações na Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre o exercício da profissão de Músico.

São alterações de caráter aditivo, substitutivo e supressivo, afetando os artigos 4º, 11, 12, 17, 21, 24, 25 e 28 da lei que se propõe modificar.

Se aprovadas, essas alterações produzirão os seguintes efeitos :

- * a eleição dos membros do Conselho Federal dos Músicos passará a ser por uma Assembléia de que participarão todos os Presidentes dos Conselhos Regionais, agora constituídos pelos delegados destes Conselhos;
- * fica fixada em dois anos a duração do mandato dos membros do Conselho Federal;
- * as eleições do Conselho Federal realizar-se-ão no prazo de sessenta dias após as eleições dos Conselhos Regionais;
- * as chapas que concorrerem a essas eleições deverão discriminar os cargos da Diretoria;
- * o número de integrantes dos Conselhos Regionais passa a ser o mesmo - vinte e um - para todos, independentemente do número de músicos neles inscritos;
- * serão diretas as eleições para os Conselhos Regionais e respectivas Diretorias, com discriminação de cargos, nas chapas concorrentes;



* o mandato dos membros dos Conselhos Regionais deixa de ser honorífico e privativo de brasileiro nato ou naturalizado e de durar três anos e passa a ter a duração de dois anos, permitindo-se apenas uma reeleição, abolida a renovação anual pelo terço;

* unifica a carteira profissional que habilitarão os músicos ao exercício de sua profissão em todo o país, vedando a expedição de carteiras diferenciadas, tais como, de músico estagiário, de músico prático e de músico temporário e suprimindo a exigência de visto do presidente do Conselho Regional da jurisdição na carteira profissional do músico que tiver que exercer temporariamente sua profissão em outra região;

* dispensa o músico de requerer inscrição no Conselho Regional do Estado, que não aquele em que estiver inscrito, se lá estiver exercendo a profissão por mais de noventa dias;

* prevê a inscrição na Ordem dos Músicos também dos que praticarem o gênero popular, mediante exame perante banca examinadora integrada por professores capacitados e escolhidos pelas Diretorias dos Conselhos Regionais

II - Voto do Relator

Justificadas pelo autor como destinadas a modernizar e democratizar a estrutura e as funções da Ordem dos Músicos do Brasil, as modificações que o Projeto em causa oferece para alcançar tal finalidade, se nos apresentam como capazes de contribuir para o desideratum.

Isto posto, o Parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.838, de 1989, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 1991.


Sólton Borges dos Reis

R e l a t o r



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.838, DE 1989

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que "cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências".

Autor: Deputado Max Rosenmann

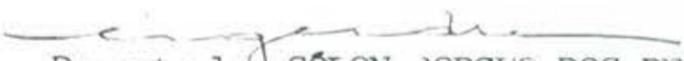
Relator: Deputado Sólon Borges dos Reis

PARECER REFORMULADO

Durante a discussão da matéria, na reunião ordinária de hoje, que contou com a presença do autor da proposição, Deputado Max Rosenmann, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto entendeu ser necessário aperfeiçoar o texto do projeto, em seus artigos 4º, 11 e 17.

De acordo com o entendimento unânime dos presentes, reformulei meu parecer, para incorporar ao meu voto FAVORÁVEL, as EMENDAS sugeridas e por mim acatadas.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1991.


Deputado SÓLON BORGES DOS REIS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.838/89

EMENDA - nº 01

Acrescente-se, no final do § 1º do artigo 4º a expressão "permitindo-se apenas uma reeleição", ficando assim redigido:

Art. 4º -

§ 1º - Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em Assembléia de que participarão todos os Presidentes dos Conselhos Regionais, para um mandato que terá a duração de 2 (dois) anos, permitindo-se apenas uma reeleição.


Deputado SOLON BORGES DOS REIS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.838/89

EMENDA - nº 02

Acrescente-se no final do caput do art. 11 a expressão "vedada qualquer discriminação entre portadores de carteiras diferenciadas", ficando assim redigido:

Art. 11 - Os Conselhos Regionais serão compostos de 21 (vinte e um) membros eleitos em escrutínio secreto, através de eleição direta, em Assembléia dos músicos inscritos de cada região que estejam em dia com suas obrigações e em pleno gozo de seus direitos, vedada qualquer discriminação entre portadores de carteiras diferenciadas.


Deputado SÓLTON BORGES DOS REIS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.838/89

EMENDA - nº 03

Suprima-se-se no final do caput do art. 17 a expressão "sendo vedada a expedição de carteiras diferenciadas", ficando assim redigido:

Art. 17 - Aos profissionais, registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o País.


Deputado SÓLON BORGES DOS REIS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

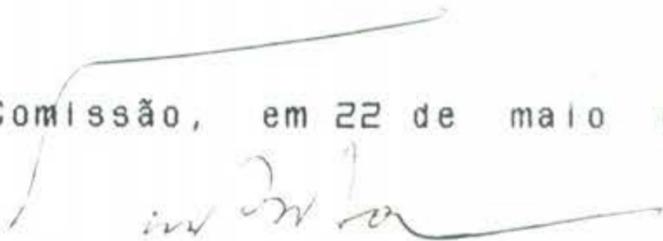
PROJETO DE LEI Nº 2.838/89

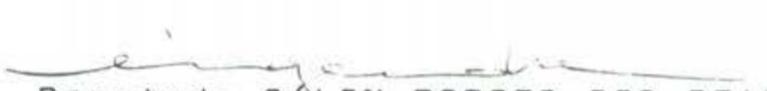
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião ordinária, realizada hoje, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO, com EMENDAS, do Projeto de Lei nº 2.838/89, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Sólon Borges dos Reis.

Estiveram presentes os senhores Deputados Aécio de Borba - Presidente, Ângela Amin, Sólon Borges dos Reis e Virmondes Cruvinel - Vice-Presidentes, Eraldo Tinoco, Eurides Brito, Ruben Bento, Evaldo Gonçalves, Délio Braz, Ubiratan Aguiar, Valter Pereira, Carlos Lupi, Celso Bernardi, Artur da Távola, Flávio Arns, Osmânio Pereira, Florestan Fernandes, Raul Pont, Christovam Chiaradia, Costa Ferreira, João Alves, Osvaldo Coelho, José Belato, Elio Dalla Vecchia e Paulo Delgado.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1991.


Deputado AÉCIO DE BORBA
Presidente


Deputado SÓLON BORGES DOS REIS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.838/89

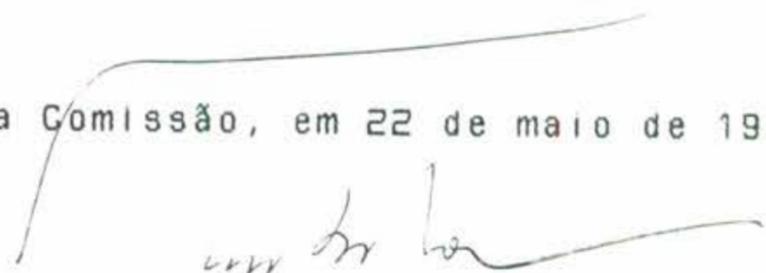
EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO - nº 01

Acrescente-se, no final do § 1º do artigo 4º a expressão "permitindo-se apenas uma reeleição", ficando assim redigido:

Art. 4º -

§ 1º - Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em Assembléia de que participarão todos os Presidentes dos Conselhos Regionais, para um mandato que terá a duração de 2 (dois) anos, permitindo-se apenas uma reeleição.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1991.


Deputado AÉCIO DE BORBA
Presidente


Deputado SÓLÓN BORGES DOS REIS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

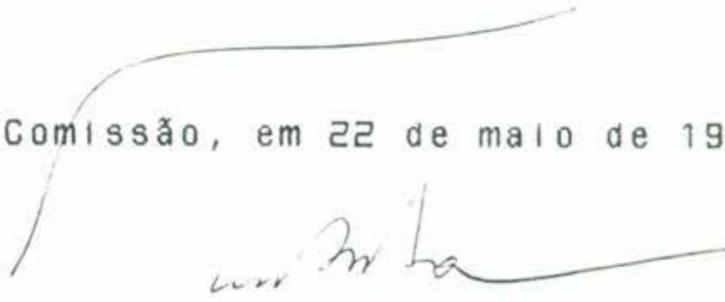
PROJETO DE LEI Nº 2.838/89

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO - nº 02

Acrescente-se no final do caput do art. 11 a expressão "vedada qualquer discriminação entre portadores de carteiras diferenciadas", ficando assim redigido:

Art. 11 - Os Conselhos Regionais serão compostos de 21 (vinte e um) membros eleitos em escrutínio secreto, através de eleição direta, em Assembléia dos músicos inscritos de cada região que estejam em dia com suas obrigações e em pleno gozo de seus direitos, vedada qualquer discriminação entre portadores de carteiras diferenciadas.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1991.


Deputado AÉCIO DE BORBA
Presidente


Deputado SÓLTON BORGES DOS REIS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

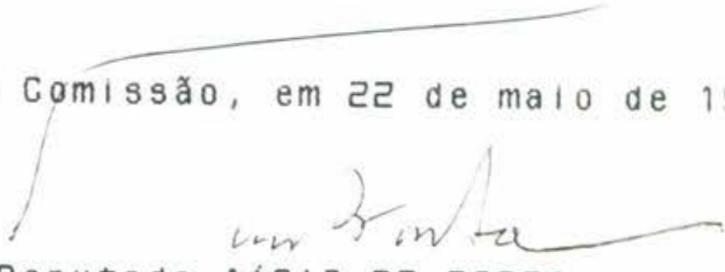
PROJETO DE LEI Nº 2.838/89

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO - nº 03

Suprima-se-se no final do caput do art. 17 a expressão "sendo vedada a expedição de carteiras diferenciadas", ficando assim redigido:

Art. 17 - Aos profissionais, registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o País.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1991.


Deputado AÉCIO DE BORBA
Presidente


Deputado SÓLTON BORGES DOS REIS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.838, DE 1989

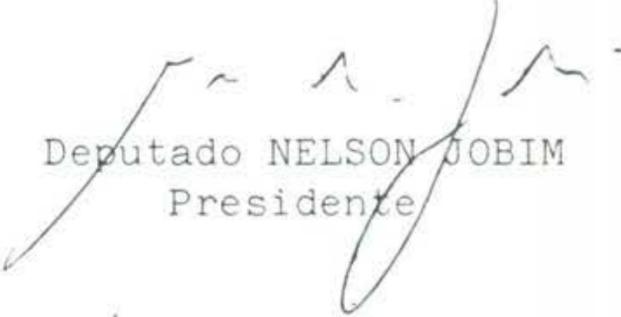
PARECER DA COMISSÃO

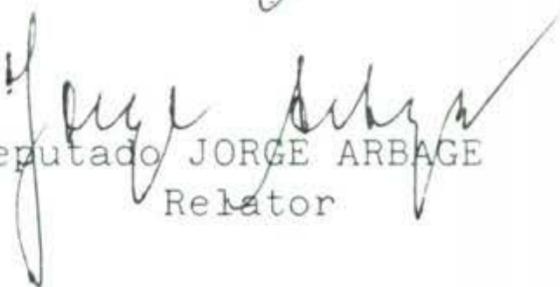
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.838/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal e Jorge Medauar - Vice-Presidentes, Carlos Vinagre, Michel Temer, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Nilson Gibson, Renato Vianna, Rôsário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Genoíno, Alcides Lima, Jesus Tajra, Vicente Bogo, Adolfo Oliveira, Jorge Arbage e Lysâneas Maciel.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado JORGE ARBAGE
Relator